



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 2026

ANO 189 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.759

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 24.229, DE 14 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a regularização fundiária de ocupações de imóveis rurais de domínio do Estado de Goiás não enquadrados como terras devolutas e altera a Lei nº 20.229, de 18 de julho de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo estadual, com base nos fundamentos, nos objetivos e nos instrumentos disciplinados nesta Lei, a proceder à regularização fundiária das ocupações das terras rurais não devolutas de domínio do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei considera:

I - imóvel rural: aquele que, independentemente de estar localizado em perímetro rural ou urbano de município, seja comprovadamente utilizado para atividades de exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária, agroindustrial ou turismo rural e ecológico;

II - terra não devoluta: qualquer imóvel rural não enquadrado no conceito de terra devoluta indicado no art. 3º da Lei nº 18.826, de 19 de maio de 2015;

III - exploração direta: atividade econômica em imóvel rural praticada diretamente pelo ocupante ou com auxílio de seus familiares e, eventualmente, com a colaboração de terceiros;

IV - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira ou atividade similar mantida no imóvel rural para prover o sustento dos ocupantes, por meio da produção e da geração de renda;

V - ocupação pacífica: aquela exercida sem oposição e de forma contínua;

VI - área contínua: unidade econômica de exploração do imóvel independente de qualquer obstáculo físico na área explorada;

VII - valor da terra nua: valor atribuído à área de um imóvel rural, desconsideradas quaisquer benfeitorias ou melhorias realizadas no local, com o estabelecimento por região baseado em critérios técnicos e de mercado, e serve como referência oficial para transações de alienação realizadas pela administração pública;

VIII - módulo fiscal: unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município, que leva em consideração o tipo de exploração predominante no município, a renda obtida com a exploração e condições locais como infraestrutura, ecologia e características socioeconômicas, tem como finalidade principal

definir políticas públicas de reforma agrária, além de classificar os imóveis rurais em pequenos, médios e grandes, conforme o número de módulos fiscais que ocupam;

IX - pequena propriedade: imóvel com o máximo de dois módulos fiscais;

X - agricultura familiar: categoria em que o produtor rural utiliza, predominantemente, mão de obra familiar, administra o próprio empreendimento, em até dois módulos fiscais, com renda proveniente principalmente da atividade agrícola, e o enquadramento como agricultor familiar decorre do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF;

XI - agricultura de subsistência: sistema de produção rural voltado exclusivamente ao consumo próprio do agricultor e de sua família, sem objetivos comerciais e sem nenhuma (ou sem expressiva) inserção no mercado, com produção em pequena escala e com uso de técnicas simples e mão de obra principalmente familiar, para garantir a sobrevivência alimentar; e

XII - turismo rural e ecológico: atividade complementar à agricultura familiar, desenvolvida em imóveis rurais com mão de obra familiar e com a oferta de vivências no campo, contato com a natureza e valorização cultural e ambiental, integrada à produção rural e atenta à legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Art. 3º Poderão ser empregados, na regularização fundiária de imóveis rurais de que trata esta Lei, sem prejuízo a outros instrumentos que se apresentem adequados, os seguintes:

I - doação;

II - venda direta; e

III - concessão de direito real de uso onerosa.

Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente aos imóveis ocupados até 31 de dezembro de 2019, e o requerente deve comprovar a ocupação e a exploração direta por si ou por seus antecessores, ou mediante aquisição de cessão de direito de terceiros.

Seção I Da doação

Art. 4º As pequenas propriedades rurais ocupadas em sistema de agricultura familiar poderão ser transferidas por doação, precedida de ato do Chefe do Poder Executivo estadual que declare o interesse social.

Parágrafo único. O enquadramento na categoria de agricultura familiar deverá ser comprovado com a apresentação do CAF.

Art. 5º A doação de áreas será de até dois módulos fiscais e dependerá da apresentação de documentos comprobatórios de sua ocupação direta e de que o grupo familiar extrai da terra seu sustento, observados os seguintes requisitos:



I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural ou urbano;

III - comprovar morada habitual, cultura efetiva, exploração direta, contínua e racional e ocupação pacífica da área pelo prazo mínimo de um ano, observado o que o parágrafo único do art. 3º desta Lei dispõe;

IV - manter a exploração da área de acordo com a legislação ambiental vigente;

V - ter como principal atividade a exploração do imóvel que ocupa, com destinação econômica voltada à atividade agropecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, independentemente de sua localização, com a possível inclusão, de forma complementar, do turismo rural ou ecológico; e

VI - não exercer função pública.

Parágrafo único. É também condição à efetivação da doação indicada no *caput* deste artigo o ocupante ou o membro do núcleo familiar não ter sido beneficiado pelo poder público com outro imóvel urbano ou rural.

Seção II Da venda direta

Art. 6º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo estadual a promover a regularização fundiária por venda direta dos imóveis rurais não devolutos de propriedade do Estado de Goiás.

Art. 7º A venda direta ao ocupante fica condicionada ao pagamento do valor de mercado do imóvel, que não pode ser inferior ao valor da terra nua estipulada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a ser fixado em avaliação do órgão estadual de administração patrimonial.

Parágrafo único. A avaliação referida no *caput* deste artigo não deverá considerar o valor das acessões e das benfeitorias e a valorização decorrente de suas implementações.

Art. 8º O pagamento poderá ser realizado à vista ou em até cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, atualizadas anualmente, sem incidência de juros, mediante o sinal mínimo de 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e com parcela mensal não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º O parcelamento será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que o substitua.

§ 2º O término do parcelamento não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos, todavia o direito poderá ser transmitido aos sucessores indicados no art. 1.829 do Código Civil.

Art. 9º Fica garantido ao adquirente do imóvel, no caso de pagamento à vista, o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da avaliação.

Parágrafo único. O pagamento à vista deverá ser realizado no máximo de trinta dias, contados da notificação da decisão favorável da autoridade competente.

Art. 10. As vendas a prazo serão formalizadas por escritura pública de promessa de compra e venda, em que estarão previstas, entre outras, as seguintes condições:

I - a resolução automática da promessa de compra e venda e reversão do imóvel ao Estado de Goiás, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, superado o prazo estabelecido no § 1º do art. 11 desta Lei;

II - a obrigação de serem pagos pelo adquirente tributos, emolumentos e despesas referentes à venda; e

III - a inalienabilidade do imóvel até o pagamento integral do preço, salvo a concordância do órgão de administração patrimonial com a substituição do promitente-comprador.

Parágrafo único. O pagamento do sinal mínimo deverá ser realizado no máximo de trinta dias, contados da ciência ao interessado da decisão favorável da autoridade competente.

Art. 11. Na hipótese de atraso no pagamento, as parcelas ficarão sujeitas a juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 1º Vencidas três prestações consecutivas e não pagas em trinta dias, contados da intimação por aviso de recebimento - AR ou, se a intimação for infrutífera, da publicação única de edital de chamamento no Diário Oficial do Estado de Goiás, ocorrerão o vencimento antecipado da dívida e a imediata resolução da promessa de compra e venda.

§ 2º Para o disposto no § 1º do art. 11 desta Lei, presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço do adquirente.

Art. 12. Na hipótese de resolução da promessa de compra e venda, o órgão estadual competente promoverá o registro respectivo no cartório.

Seção III Da concessão de direito real de uso onerosa

Art. 13. Fica autorizada a concessão de direito real de uso onerosa de imóveis rurais de domínio do Estado de Goiás não enquadrados como terras devolutas, de acordo com a conveniência e oportunidade, como direito resolúvel, para o fim específico de regularização fundiária, e essa concessão será realizada quando não for preferível a venda ou a doação por ato do Poder Executivo estadual.

§ 1º A concessão de direito real de uso onerosa poderá ser contratada por instrumento público ou particular ou por simples termo administrativo.



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: (62) 3235-3358/ 3235-3359 WhatsApp - (62) 9 9218-9816
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Mardem Matos da Costa Junior
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



§ 2º Desde a celebração da concessão de direito real de uso onerosa, o concessionário fruirá plenamente da terra para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidirem sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão indicada neste artigo antes de seu término caso o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

§ 4º A concessão de direito real de uso onerosa, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, mediante anuência do órgão de administração patrimonial competente, ou *causa mortis*, desde que o sucessor se responsabilize diretamente pela continuidade da finalidade da ocupação objeto da concessão.

Art. 14. A concessão de direito real de uso onerosa será outorgada pelo máximo de trinta e cinco anos, computadas as prorrogações, e poderá ser revogada na hipótese de o concessionário dar ao imóvel destinação diversa ou contrária ao interesse público.

Art. 15. Para o cômputo da contraprestação mensal a ser paga pelo concessionário, serão adotados os seguintes critérios:

I - o imóvel deverá ser periodicamente avaliado, de acordo com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, por órgão ou entidade estadual competente, e será permitida para esse fim a aplicação de reajuste anual segundo o Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M ou outro que o substitua; e

II - a importância da contraprestação mensal a ser adimplida pelo concessionário corresponderá a 0,3% (três décimos por cento) do valor da avaliação do imóvel.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Quando for necessário e durante a tramitação do processo de regularização fundiária, o georreferenciamento de imóveis rurais poderá ser realizado por terceiros devidamente habilitados se forem atendidas as normas técnicas e legais estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º A validação do georreferenciamento realizado por terceiros ficará a cargo da equipe técnica da administração pública, que avaliará a conformidade do trabalho com os padrões exigidos.

§ 2º A análise e a validação pela administração pública serão realizadas de acordo com a conveniência e a oportunidade, observados os prazos e os procedimentos definidos em regulamento.

§ 3º Caberá à administração pública estabelecer os critérios e os requisitos técnicos para a habilitação de terceiros, garantidas a qualidade e a precisão dos trabalhos de georreferenciamento.

Art. 17. Caberão ao órgão estadual de administração patrimonial a regularização fundiária de terras rurais não devolutas de propriedade do Estado de Goiás e a manifestação sobre a conveniência e a oportunidade da regularização fundiária nas terras devolutas, com a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 18. Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros serviços cartorários, os seguintes atos:

I - o registro do título de domínio que, expedido pelo Estado de Goiás e nos termos desta Lei, seja oriundo da regularização fundiária que tenha por objeto gleba pública de até dois módulos fiscais; e

II - o fornecimento das certidões para os atos previstos nesta Lei.

Art. 19. Os cartórios de registro de imóveis deverão fornecer qualquer informação e as certidões necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei requisitadas a eles pelo órgão responsável pelo patrimônio do Estado, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 20. A Lei nº 20.229, de 18 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A regularização fundiária, em núcleos urbanos formais e informais, ocorrerá mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

.....” (NR)

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de abril de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

Protocolo 615791

LEI Nº 24.230, DE 14 DE ABRIL DE 2026

Institui o Dia Estadual da Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, a ser comemorado, anualmente, em 4 de abril.

Art. 2º O Dia Estadual da Escuta Protegida tem por objetivos:

I - conscientizar a sociedade sobre a importância da escuta protegida como instrumento de garantia dos direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

II - promover debates, seminários, palestras e outras ações educativas e formativas sobre o tema;

III - estimular a implementação e o aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente;

IV - fomentar a capacitação contínua de profissionais que atuam na rede de proteção e atendimento.

Art. 3º No Dia Estadual da Escuta Protegida, os órgãos e as entidades da administração pública estadual, em articulação com os municípios, sociedade civil e instituições do Sistema de Garantia de Direitos, poderão promover ações de sensibilização, mobilização e divulgação relacionadas ao tema.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Dia Estadual da Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Goiás.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Goiânia, 14 de abril de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

BIA DE LIMA
Deputada Estadual

Protocolo 615792

LEI Nº 24.231, DE 14 DE ABRIL DE 2026

Declara de utilidade pública a entidade que
específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO
DO AMOR PET, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
(CNPJ) sob o nº 07.251.034/0001-06, com sede no Município de
Senador Canedo/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de abril de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

JULIO PINA
Deputado Estadual

Protocolo 615793

LEI Nº 24.232, DE 14 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre o reconhecimento do bem
que especifica como patrimônio cultural
imaterial goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Folia de Reis, realizada, anualmente, entre os dias
25 de dezembro e 6 de janeiro, fica reconhecida como patrimônio
cultural imaterial goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de abril de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

BIA DE LIMA
Deputada Estadual

Protocolo 615794

Referência: Processo nº 202400006049824
Interessado: COORDENAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE
APURAÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS
**Assunto: Recurso em Processo Administrativo de
Responsabilização de Pessoa Jurídica.**

**EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
278/2026/CASA CIVIL**

Com base nos elementos constantes dos autos,
especialmente no Despacho nº 259/2026/GAB, da Secretária
de Estado da Educação, e nos Despachos nº 8.762/2025/
PROCSET/SEDUC e nº 1.771/2026/PROCSET/SEDUC, ambos
da Procuradoria Setorial da SEDUC, conheço do recurso, por ser

tempestivo e adequado, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por conseguinte, mantenho integralmente a decisão
consubstanciada no Despacho nº 1.236/2025/GAB (SEI nº
82137752), da titular da SEDUC, por meio do qual foram aplicadas
à contratada as seguintes sanções administrativas: *i)* suspensão
temporária do direito de licitar e contratar com a administração
pública estadual pelo prazo de dois anos; *ii)* multa correspondente a
5% sobre o valor total do contrato; e *iii)* obrigação de ressarcimento
ao erário no montante de R\$ 294.842,11, referente aos valores
recebidos indevidamente, apurados a partir da diferença entre o
valor efetivamente devido à empresa e as duplicidades identificadas
sem justificativa no Apêndice C, conforme consta no item 2.2.3
do Despacho 8.947/2024/SUPINFRA/SEDUC, devidamente
atualizados e corrigidos na forma da legislação aplicável.

Após a extração e publicação do extrato desta decisão no
órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legal, retornem-se
os autos à SEDUC para as providências complementares, inclusive
o arquivamento. Previamente, promova-se a ciência da pessoa
jurídica e de seus eventuais defensores constituídos, nos termos do
art. 26 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Esta decisão produzirá efeitos a partir da publicação do
respectivo extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás, momento a
partir do qual se tornam exigíveis as obrigações dela decorrentes.

Goiânia, 14 de abril de 2026.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

Protocolo 615808

Referência: Processo nº 202300031004725
Interessado(a): Município de Senador Canedo
Assunto: Autorização para regularização fundiária.

**EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
279/2026/CASA CIVIL**

Conclusivamente, tenho em vista o que consta dos autos e os
fundamentos do Parecer nº 61/2026/PPMA/PGE, da Procuradoria
de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente - PPMA,
aprovado pelo Despacho nº 1.045/2026/PPMA/PGE. Também, dos
arts. 23, incisos I e II, 30, §§ 1º e 4º, e 41, inciso VI, da Lei federal nº
13.465, de 11 de julho de 2017. Também nos arts. 10, § 6º, 23, § 1º,
e no art. 38, inciso VI, do Decreto federal nº 9.310, de 15 de março
de 2018, bem como nos arts. 1º, 3º, inciso XI, 5º, caput, 6º, § 1º, e
20, §§ 1º a 3º, da Lei estadual nº 20.954, de 30 de dezembro de
2020, e nos arts. 3º, inciso XVI, 7º, 9º, §§ 1º e 2º, incisos I a III, 11, §
8º, e 22, do Decreto estadual nº 10.641, de 6 de fevereiro de 2025.

Ainda, do Despacho nº 115/2026/GRF/SEAD, emitido pelo
Secretário de Estado da Administração e outros, da Decisão nº
22/2026/SPPH/SEINFRA, do titular da Secretaria de Estado da
Infraestrutura - SEINFRA e outros, publicada no Diário Oficial nº
24.732, do dia 5 de março de 2026. Do mesmo modo, do Anexo
nº 1/2025/COOSUPD/AGEHAB, da Coordenadoria de Suporte
Registral e Diligências Fundiárias - COOSUPD, da Agência Goiana
de Habitação - AGEHAB, e da Declaração nº 5/2026/GSRF/
AGEHAB, do Presidente da AGEHAB e outros.

Decido, com essa base legal, autorizar a Regularização
Fundiária de Interesse Social - Reurb-S, por meio de legitimação
fundiária, dos 57 imóveis situados no Conjunto Habitacional Nova
Morada II, Município de Senador Canedo/GO, por intermédio da
AGEHAB, destinados aos seus ocupantes, conforme a listagem
apresentada no Anexo Único deste Despacho. Faço-o por estar
resguardado o interesse público na garantia do direito social
à moradia, no pleno desenvolvimento das funções sociais da
propriedade urbana e no direito ao meio ambiente ecologicamente
equilibrado. Para isso, emito a respectiva Certidão de Regularização
Fundiária - CRF (SEI nº 87848742). Por fim, nos termos do art. 18
do Decreto estadual nº 10.641, de 2025, o extrato desta decisão



SUPLEMENTO

deve ser publicado no Diário Oficial. Encaminhem-se os autos à AGEHAB para as demais providências.

Goiânia, 14 de abril de 2026.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

Protocolo 615809

Referência: Processo nº 202500013001589
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Assunto: Indeferimento da qualificação de Organização Social de Saúde.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
300/2026/CASA CIVIL

Após análise do conteúdo dos autos e dos fundamentos constantes do Parecer nº 60/2025/PROCSET/CASACIVIL, elaborado pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL e aprovado pelo Despacho nº 1.623/2025/GAB/PGE da Procuradoria-Geral do Estado, bem como do Parecer nº 4/2026/PROCSET/CASACIVIL, igualmente emitido pela PROCSET da CASA CIVIL, os quais adoto como razão de decidir, resolvo indeferir o pedido de qualificação da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL - AHBB como Organização Social de Saúde do Estado de Goiás, nos termos da Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022.

Extratada e publicada a presente decisão no Diário Oficial do Estado, no prazo legalmente fixado, retornem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, para adoção das providências complementares, inclusive o arquivamento do feito. Determino, ainda, que a entidade interessada seja formalmente cientificada do inteiro teor deste Despacho, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Goiânia, 14 de abril de 2026.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

Protocolo 615810

Referência: Processo nº 202600010014507
Interessado: JULIANA ADORNO ROSA
Assunto: Dispensa para participação em capacitação no exterior.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
304/2026/CASA CIVIL

Diante do exposto e com base no art. 175 da Lei nº 20.756, de 2020, combinado com os arts. 9º, inciso III, 64 e 65 do Decreto nº 9.738, de 2020, autorizo o afastamento solicitado pela servidora JULIANA ADORNO ROSA, CPF nº ***.171.801-**, titular do cargo de Médico, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da SES, para ausentar-se do país, bem como o correspondente ao deslocamento, ou seja, de 4 a 11 de outubro de 2026, a fim de participar do evento de capacitação denominado *ICS 2026 Maastricht*, em Maastricht, na Holanda, com a dispensa de expediente, sem prejuízo de sua remuneração. Evidencio que o certificado de participação no curso referenciado deverá ser juntado ao processo, conforme dispõe o inciso I do art. 65 do decreto em referência. Em decorrência, encaminhe-se o processo à SES para conhecimento e cientificação à parte interessada.

Goiânia, 14 de abril de 2026.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

Protocolo 615811

Referência: Processo nº 202600010013884
Interessado(a): ANTENOR TAVARES DE SÁ JÚNIOR
Assunto: Dispensa para participação em capacitação no exterior.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
316 /2026/CASA CIVIL

Diante do exposto e com base no art. 175 da Lei nº 20.756, de 2020, combinado com os arts. 9º, inciso III, 64 e 65 do Decreto nº 9.738, de 2020, autorizo o afastamento solicitado pelo servidor ANTENOR TAVARES DE SÁ JÚNIOR, CPF nº ***.246.914-**, titular do cargo de Médico, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da SES, para ausentar-se do país, bem como o correspondente ao deslocamento, ou seja, de 30 de maio a 5 de junho de 2026, incluído o deslocamento, a fim de participar do evento de capacitação denominado LINNC Paris 2026 - Conferência Mundial em Neurorradiologia Intervencionista, em Paris, na França, com a dispensa de expediente, sem prejuízo de sua remuneração. Evidencio que o certificado de participação no curso referenciado deverá ser juntado ao processo, conforme dispõe o inciso I do art. 65 do decreto em referência. Em decorrência, encaminhe-se o processo à SES para conhecimento e cientificação à parte interessada.

Goiânia, 14 de abril de 2026.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

Protocolo 615812

Referência: Processo nº 202600010021848
Interessado(a): Cláudio Carlos da Silva
Assunto: Dispensa para participação em capacitação no exterior.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
387/2026/CASA CIVIL

Diante do exposto e com base no art. 175 da Lei nº 20.756, de 2020, combinado com os arts. 9º, inciso III, 64 e 65 do Decreto nº 9.738, de 2020, autorizo o afastamento solicitado pelo servidor CLÁUDIO CARLOS DA SILVA, CPF nº ***.731.011-**, titular do cargo de Biomédico, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da SES, para ausentar-se do país, bem como o correspondente ao deslocamento, ou seja, de 11 a 19 de junho de 2026, a fim de participar do evento de capacitação denominado *ESHG - European Human Genetics Conference 2026*, em Gothenburg, na Suécia, com a dispensa de expediente, sem prejuízo de sua remuneração. Evidencio que o certificado de participação no curso referenciado deverá ser juntado ao processo, conforme dispõe o inciso I do art. 65 do decreto em referência. Em decorrência, encaminhe-se o processo à SES para conhecimento e cientificação à parte interessada.

Goiânia, 14 de abril de 2026.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

Protocolo 615813

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 528, DE 09 DE ABRIL DE 2026

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 202500006061714, resolve:

Art. 1º Fica retificado o Decreto de 1º de julho de 1993, publicado às páginas 1 a 3 do Diário Oficial nº 16.735, do dia 8



SUPLEMENTO

do mesmo mês e ano, na parte em que se nomeou APARECIDA ALVES DE ARAÚJO, CPF nº ***.893.471-**, para exercer o então cargo de Professor I, da antiga Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, apenas quanto ao seu nome, a fim de considerá-lo APARECIDA ALVES DE ARAÚJO COSTA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BELEM

Protocolo 615787

PORTARIA Nº 535, DE 13 DE ABRIL DE 2026

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 202500006139818, resolve:

Art. 1º Fica retificado o Decreto de 4 de setembro de 2000, publicado nas páginas 1 a 5 do Diário Oficial nº 18.504, do dia 11 do mesmo mês e ano, na parte em que se nomeou MARIA DE LOURDES DO CARMO, CPF nº ***.661.401-**, para exercer o então cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Administrativo da antiga Secretaria da Educação, apenas quanto ao seu nome, a fim de considerá-lo MARIA DE LOURDES DO CARMO DA SILVEIRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BELEM

Protocolo 615788

PORTARIA Nº 536, DE 13 DE ABRIL DE 2026

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 202600006038872, resolve:

Art. 1º Fica retificado o Decreto de 30 de agosto de 1994, publicado na página 8 do Diário Oficial nº 17.025, do dia 8 de setembro do mesmo ano, na parte em que se nomeou ANTONIA LOPES SALES, CPF nº ***.016.201-**, para exercer o então cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Administrativo, da antiga Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, apenas quanto ao seu nome, a fim de considerá-lo ANTÔNIA LOPES SALES RODRIGUES.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BELEM

Protocolo 615802

PORTARIA Nº 539, DE 14 DE ABRIL DE 2026

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IX, alínea "b", do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso II, 72, inciso II, e 73 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e em atenção ao Processo nº 202418037003360, em especial a requisição contida no Ofício nº 177/2026/PRES, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão da empregada pública TÂNIA PEDROSO CABRAL, CPF nº ***.082.651-**, Analista de Transportes e Obras da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, de 17 de abril de 2026 a 16 de abril de 2027, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BELEM

Protocolo 615803

PORTARIA Nº 540, DE 14 DE ABRIL DE 2026

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IX, alínea "b", do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso II, 72, inciso II, e 73 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e em atenção ao Processo nº 202418037003653, em especial a requisição contida no Ofício nº 191/2026/PRES, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão da empregada pública ÂNGELA MARIA ANDRADE MELO, CPF nº ***.437.801-**, Analista de Transportes e Obras da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 11 de abril de 2026 e se estendem a 10 de abril de 2027, para regularização funcional.

BRUNO BELEM

Protocolo 615804

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
CONTRATO Nº 2/2026/CASA CIVIL**

Processos nº 202600013000569 e nº 202500005031182

Objeto: contratação de empresa para o fornecimento de 1 (uma) assinatura do jornal "O Popular", versão digital, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL.

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - CASA CIVIL.

Contratada: J CÂMARA & IRMÃOS S/A, CNPJ nº 01.536.754/0001-23.

Fundamento Legal: Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto estadual nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023.

Valor Total: R\$ 399,80 (trezentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Data da Assinatura: 13 de abril de 2026.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, de 15/04/2026 a 14/04/2028.

Data de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP: 14/04/2026.

Dotação Orçamentária: Dotação Orçamentária nº 2026.1101.04.122.4200.4243.03 - natureza de despesa nº 3.3.90.39.02, com o valor devidamente empenhado por meio da Nota de Empenho nº 2026.1101.006.00053, datada de 10 de abril de 2026.

Assinaturas:

Contratante: Bruno Moraes Faria Monteiro Belem - Secretário de Estado da Casa Civil.

Contratada: Ronaldo Borges Ferrante e Breno Machado - Representantes Legais.

Protocolo 615795